



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

Trata-se de recurso interposto por OMV – AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão desta SNC, manifesta com a emissão do ATO DECLARATÓRIO CVM 16.245, datado de 21/05/2018, referente ao cancelamento de registro na Comissão e Valores Mobiliários, após publicação de Edital para regularização de cadastro junto à CVM (documentos nos autos deste processo), para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

2. Em sua defesa, o recorrente apresenta suas razões recursais nos seguintes termos:

“(…)

Com o devido respeito e salvo melhor juízo, entende-se que a empresa OMV – Auditores Independentes S/S em nenhum momento descumpriu quaisquer das condições necessárias à sua concessão ou à sua manutenção e tão pouco, foi verificada a superveniência de situação impeditiva.

Ressalta-se que a expedição dos ofícios foram motivadas para fins de atualização dos seus dados cadastrais e prestar alguns esclarecimentos, o que poderia ser facilmente sanado caso houvesse tão somente a aplicação da penalidade de suspensão até que os dados cadastrais fossem atualizados e os esclarecimentos fossem prestados à clientes.

Ademais, a empresa OMV – Auditores Independentes S/S continua a desempenhar as suas funções no mesmo endereço, situado na Avenida Santos Dumont, nº 2465, sala 03, CEP 88803-200, Bairro São Luiz (Michel), Criciúma/SC, sendo que o fato de não ter pessoa investida de poderes para receber a notificação expedida pela CVM não cria qualquer óbice ao desempenho das funções.

De outra parte, ao se analisar o disposto no “caput” do artigo 15 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, verifica-se duas possibilidades de aplicação de penalidade, ou seja, a penalidade de suspensão e a penalidade de cancelamento (...)

Novamente com o devido respeito e salvo melhor juízo, entende-se que em pese a ausência de justificativa que possa embasar a aplicação de qualquer penalidade, na remota hipótese de aplicação de qualquer penalidade pelo fato do escritório não estar com as portas abertas no dia em que os correios foram entregar os ofícios, a mesma deveria ser menos gravosa, ou seja a penalidade de suspensão e eventualmente, no caso de reincidência, a penalidade de cancelamento.

(...)”

3. Por fim, o recorrente requer “o imediato restabelecimento do registro da empresa OMV – Auditores Independentes” e “afastar a aplicação de qualquer penalidade à empresa”.

4. Inicialmente convém ressaltar que a condição descumprida pela OMV - Auditores Independentes para manutenção do seu cadastro foi a impossibilidade de entrega do OFICIO/CVM/SNC/GNA/Nº321/17. Tal ofício estava relacionado ao pedido de esclarecimento sobre a ausência de informação ao Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE) do nome do auditor-revisor, haja vista a sua seleção para se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade no exercício de 2017, atendendo, dentre outras, às disposições contidas nos itens 27 e 28 da NBC PA 11 (Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), aprovada pela Resolução CFC Nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011, ou seja, descumprimento ao referido Program. Foram efetuadas três tentativas de entrega do OFICIO/CVM/SNC/GNA/Nº321/17, nas datas de 18/08, 21/08 e 22/08, conforme consta no Aviso de Recebimento (documento SEI 0446406), sem sucesso.

5. Vale destacar, adicionalmente, que a OMV - Auditores Independentes não vem cumprido com obrigações anuais perante a CVM. Não entregou a Declaração de Conformidade em 2018, prevista no inciso III do art. 1º da Instrução CVM nº 510/11 (documento SEI 0556846), enquanto esteve com o registro ativo, e não entregou as Informações Periódicas dos anos base de 2016 e 2017, de acordo com os artigos 16 e 18, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99 (documento SEI 0556839).

6. Adicionalmente, releva destacar que o art. 15 da Instrução CVM prevê que:

O Auditor Independente - Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos poderão ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

(...)

II – sejam descumpridas quaisquer das condições necessárias à sua concessão ou à sua manutenção ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

7. Sendo assim, como não foi possível a manutenção de comunicação com a requerente, foi emitido Edital, publicado na página 25 do Diário oficial de 19 de março de 2018, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para atualização e regularização do cadastro junto a CVM. Decorrido o prazo, sem que houvesse qualquer comunicação da recorrente, o cancelamento foi levado a termo, conforme estava informado no Edital.

8. Nesse momento, é importante destacar que o cancelamento de registro ora em lide não impede que a OMV - Auditores Independentes obtenha, a qualquer momento, novo registro, bastando para tal impetrar pedido de novo registro, e, por óbvio, desde que observadas todas as exigências contidas na Instrução CVM nº 308/99.

9. Ademais, e não menos importante no contexto da presente análise recursal, não

podemos concordar com a recorrente quando afirma que "*o fato de não ter pessoa investida de poderes para receber a notificação expedida pela CVM não cria qualquer óbice ao desempenho das funções*". Ao contrário do raciocínio da recorrente, a exigência de um escritório legalizado e da manutenção dos dados cadastrais atualizados visam ao estabelecimento de um canal de comunicação ágil e eficaz, de modo que sejam evitados, por óbvio, os fatos que deram razão ao cancelamento do registro da sociedade junto à CVM.

10. Por sua vez, considerando que o presente recurso foi interposto pela sociedade em 27.06.2018, há que se considerar que o mesmo é **intempestivo**, uma vez que o cancelamento foi publicado em 23.05.2018 no Diário Oficial e o prazo recursal previsto na Deliberação CVM nº 463/03 é de 15 dias.

11. Como está previsto no §2º do art. 15 da Instrução CVM nº 308/99, o recurso apresentado tem efeito suspensivo. Segue trecho da norma:

Da decisão de suspensão ou cancelamento do registro, segundo o disposto neste artigo, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Colegiado desta Comissão, de acordo com as demais normas vigentes.

Sendo assim, opino pela suspensão da decisão até o julgamento do recurso.

12. Vale destacar ainda que tal recurso deveria ter sido encaminhado ao Colegiado da CVM, conforme o §2º do art. 15 da Instrução CVM nº 308/99, já citado no parágrafo acima. Contudo, tal recurso foi direcionado ao Superintendente Geral.

13. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o cancelamento do registro foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior e opino pela suspensão da decisão até o julgamento deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Fernandes Pimentel Naegele, Analista**, em 06/08/2018, às 11:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0557472** e o código CRC **6427B6D4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0557472** and the "Código CRC" **6427B6D4**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - GNA

De acordo, em parte, com o despacho 557472.

Discordo da posição da analista quanto à concessão automática do efeito suspensivo, uma vez que o presente recurso é INTEMPESTIVO. Assim, entendo que o presente recurso, se mantida a decisão da SNC, deve ser encaminhado ao Colegiado em caráter devolutivo.

Ao SNC, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 14/08/2018, às 11:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0577151** e o código CRC **9B255B4F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0577151** and the "Código CRC" **9B255B4F**.*